



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará

PARECER JURÍDICO 75/2023 - ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA

Ao Sr.
Pregoeiro do CRMV-CE
Pedro Alves de Oliveira Neto

E m e n t a : Processo nº
0330028.00000034/2023-46 – Referente à
tratativa da licitante AUTOCAR COMÉRCIO
DE VEÍCULOS LTDA.

A Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV/CE, aqui representada pelo Assessor Jurídico Cyro Régis Queiroz Alencar, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, informar e proferir parecer referente a tratativa da licitante AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., a qual apresentou certidões negativas de débitos da fazenda estadual e municipal vencidas, este pregoeiro, promoveu diligências no portal compras.gov.br, na ferramenta SICAF, como também, nos sites das fazendas Estadual e Municipal, a licitantes possui pendência.

É o relatório.

De início, salienta-se que como a empresa interessada é Microempresa, a mesma pode ser beneficiada e demonstrar tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A empresa estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943"

Portanto, conforme legislação supracitada, OPINO que poderá ser dado o prazo de 05 dias úteis para a licitante AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA se regularizar.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2023.

Cyro Régis Queiroz Alencar
Assessoria Jurídica/CE

Documento assinado eletronicamente por:

- **Cyro Régis Queiroz Alencar, Assessor Jurídico - CRMV-CE - FGSUP - ASJUR/CE**, em 18/09/2023 10:49:39.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 198691

Código de Autenticação: 14ae8ab2fb



Rua Dr. José Lourenço, 3288, Joaquim Távora, Fortaleza / CE, CEP 60115-282